

A. I. N° - 293575.0015/20-0
AUTUADO - BENJOIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/03/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0041-04/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE SAIDA POR PRESUNÇÃO. O agente Fiscal Autuante apurou apenas falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias na escrita fiscal do autuado. Neste caso, não procede a exigência do imposto a título de presunção legal de omissão de vendas, nos termos do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Caracterizado descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração de notas fiscais nos livros. Aplicação da norma estabelecida no art. 157 do RPAF/BA. Cabe então a exigência de multa no percentual de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito à tributação ou não, que entrou no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal, conforme os termos do art. 42, inciso IX e XI da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2020, exige o valor de R\$ 397.040,27, inerente aos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativos de fls. 8/9-verso, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 10, em razão da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 05.05.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos anos de 2015 e 2016 na forma do demonstrativo de fls. 5/6-verso, constante do CD/Mídia de fl. 10 dos autos. Lançado ICMS no valor R\$397.040,27, com enquadramento no art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei 7.014/96, mais multa aplicada de 60% tipificada na forma do art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal

Às fls. 17 a 23 dos autos, a BENJOIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na cidade de Ubatã (Ba), Fazenda Água Boa, S/N - Zona do Barreiro - CEP 45.550-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.253.759/0001-08, inscrição Estadual nº 058.167.517, exercendo a atividade de Fabricação de Sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes - Código 1033301, vem respeitosamente, através dos seus procuradores, apresentar defesa administrativa contra o Auto de Infração supra identificado em epígrafe, mediante a exposição dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DA AUTUAÇÃO FISCAL

Em breve síntese diz que, a imposição fiscal interposta, teve como base de alegação o não registro das Notas Fiscais Eletrônicas nas EFD da ora Impugnante, sendo que por conta disso, foi gravada tributariamente como “*Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis*” através da aplicação das alíquotas internas de 17% para os fatos geradores ocorridos até 30/09/2016 e 18% a partir de 01/10/2016; incidentes sobre os valores totais das operações, consoante norma contida no Art. 4º, § 4º, Inciso IV da Lei nº 7.014/96 importando a Infração 01 em um total de R\$ 397.040,27, alusivos a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Registra que, não obstante o zelo profissional demonstrado pelo nobre preposto fiscal ao instruir convenientemente o PAF ora guerreado e ter se utilizado de ferramental tecnológico de escolha para a efetivação dos seus trabalhos, esses encerram algumas impropriedades que prejudicam a inteireza da autuação em lide, conforme diz que restará ao final demonstrado, através das razões de fato e direito a seguir aduzidas, bem como, pelos meios de prova juntados ao presente PAF.

II. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, APÓS A INFORMAÇÃO FISCAL

Aduz que a imposição fiscal decorrente do suposto não recolhimento do ICMS sobre as “*Omissões de Entradas*” e seus desdobramentos, amparada peia Lei 7.014/96 através do seu Art. 4º, § 4º, Inc. IV apresenta impropriedades em sua aplicação conforme será comprovado, implicando na obrigatória revisão dos lançamentos fiscais efetuados, cuja resistência à pretensão do fisco apresentaremos a seguir, obedecendo aos critérios lógico e temporal, como sejam

III. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Diz, de início, a ora impugnante evoca o instituto da Decadência dos créditos fiscais de ICMS reclamados alusivos ao período de 01/01/2015 a 30/11/2015, haja vista, que a constituição desses, ocorreu através do lançamento fiscal efetuado com a lavratura do Auto de Infração ora ocorrida em 30/12/2020.

Pontua que o conceito de Decadência significa a perda do direito de rever o lançamento por homologação. A espécie tributária ICMS é submetida ao regime de Homologação, através do qual, o sujeito passivo apura o quantum devido, recolhe o tributo e o ente tributante, a posteriori, afere a exatidão das operações realizadas, homologando os lançamentos.

Nessa esteira metodológica, em regra, diz que a contagem do prazo decadencial de cinco anos, aplicável aos tributos regidos por homologação, submete-se às normas estabelecidas pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), tendo como marco inicial a data da ocorrência do fato gerador. Para efeitos didáticos, diz reproduzir na peça de defesa.

Destaca que, trazidas a lume, as normas gerais que regulam as questões atinentes à figura da Decadência aplicáveis aos tributos apurados pelo regime de homologação, aduz que voltará a seguir para o caso concreto, objeto do Auto de Infração ora guerreado, asseverando a inexistência de qualquer ação, que configurasse fraude, dolo ou simulação, praticada pela ora impugnante.

Argui decadência parcial. Diz que Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2020 envolve o período de 31/01/2015 a 31/12/2016. Todavia, observado o critério lógico-temporal, adstrito ao caso concreto, essas presuntivas saídas omitidas, verificadas no período de janeiro/2015 a novembro/2015, se encontram tragadas pelo fenômeno da Decadência, consoante norma contida no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966).

IV. DO MÉRITO GERAL

Diz que, ultrapassadas as alegações quanto a Decadência Parcial, que abarca o período de janeiro/2015 a novembro/2015, passa a analisar as cobranças alusivas ao período compreendido entre dezembro/2015 a dezembro/2016.

Registra que o Autuante através do PAF em comento promoveu o lançamento do imposto (ICMS), cumulado com a aplicação da multa de 100%, sob a premissa de uma suposta “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através da entrada de mercadorias não registradas*”. Entretanto, diz que o nobre preposto fiscal pautou a sua fiscalização tão somente nos registros fiscais de Entradas na EFD, desprezando a verificação nos registros contábeis (Diário), onde constam como registradas as NFE’s em sua quase totalidade.

Com o escopo de comprovar materialmente as nossas assertivas, e apresentar como irrefutável meio de prova das nossas alegações, diz utilizar como base de dados a própria planilha acostada pelo Autuante ao PAF ora combatido, promovendo, entretanto, a agregação das colunas “NFE Escriturada Diário” e “Valor Devido” onde foram informadas as datas dos competentes registros contábeis no “Diário” e o valor da muita reconhecida, cuja planilha analítica agora conciliada,

passa a ser denominada como “ANEXO 01” contando com o concurso do seu “ANEXO 01 A”, onde constam os dados sintéticos, mês-a-mês, encontrando- se ambas juntadas ao presente PAF, sob a forma de arquivo eletrônico de dados, juntamente com os “Diários” da Autuada, nos formatos PDF e Excel, alusivos aos exercícios de 2015 e 2016, todos gravados em Mídia (CD) onde se encontram devidamente identificados os registros das NFE’s através da inserção de tarjas a título de realce, não somente como de meio de prova, mas também, de colaboração processual.

Após traçar outras considerações, diz que, através de reiteradas decisões, esse duto colegiado, vem se manifestando no sentido de que: quando a fiscalização for pautada somente e tão somente na escrituração fiscal, apenas caberá a aplicação do lançamento de multa no patamar de 1%, com fulcro no artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96, não sendo possível o lançamento de imposto, a menos que fique comprovada a inexistência de registro também na contabilidade da empresa, o que não ocorreu no caso concreto em lide.

Despois de destacar o artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96, salientar, que a Súmula 07 desse sapiente colegiado preconiza que não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória”, norteando diversos julgamentos do CONSEF em cenários semelhantes cuja diferença se limita unicamente aos partícipes, visto que as premissas e fundamentação/argumentação jurídica se mantêm, a exemplo dos acórdãos JJF nº 0072-02/20-VD e CJF Nº 0354-12-18 os quais se alinham perfeitamente à Súmula supracitada.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a) seja reconhecida a Decadência referente às cobranças alusivas ao período de janeiro/2015 a novembro/2015;
- b) seja procedida revisão geral da imposição tributária constante no PAF ora guerreado, à luz das contestações apresentadas, aplicando a pena contida no artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96, afastando a cobrança do imposto e reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 1% (um por cento);
- c) seja julgado parcialmente procedente o PAF em questão.

Protesta ainda a impugnante, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos, de documentos, bem como a realização de perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontas em seu desfavor.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 20/21 dos autos, após descrever a que se refere a autuação, assim se posiciona:

Diz que o Contribuinte, através de sua peça de defesa, requer a nulidade parcial por decadência e procedência parcial do Auto de Infração, razão pela qual apresenta esclarecimentos adicionais sobre o procedimento realizado a fim de subsidiar uma melhor compreensão e um julgamento imparcial por parte dos membros deste Conselho.

Aduz que a autuada apresenta, preliminarmente, razões que dizem respeito à decadência de alguns lançamentos. Em relação a este ponto, entende, por toda a legislação vigente, que não há que se falar em decadência. Diz deixar que esta própria casa conclua a respeito.

O sujeito passivo passa, então, as considerações concernentes ao mérito da infração, de forma bem concisa e objetiva e levando em conta as argumentações da autuada em sua peça de contestação.

Pontua que a autuada alega que parte das notas constantes do levantamento fiscal realizado não foram registradas na EFD, mas foram registradas em sua suposta escrita contábil, mostrando assim total desprezo e/ou falta de entendimento da natureza/mecanismo do ICMS, bem como dos objetivos maiores das formalidades fiscais.

Consigna que, não obstante as decisões anteriores deste Conselho de Fazenda, aproveita o ensejo para, mais uma vez, expor a tese a que diz defender. Registra o que diz o dispositivo que trata da presunção de omissão de saídas (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96), *in verbis*:

“§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;”

Diz verificar, claramente, que o dispositivo menciona apenas a não escrituração de notas de compra, não se referindo, especificamente, à escrituração fiscal ou contábil. Porém, para uma interpretação mais fidedigna, deve-se combinar tal dispositivo com o art. 216 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012) abaixo transcrito:

“Art. 216. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral, o Copiador de Faturas, o Registro de Duplicatas, as notas fiscais, os Documentos de Arrecadação Estadual e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.”

Aduz, então, inferir que, no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, a princípio, o legislador se referiu à escrituração principal do contribuinte para fins de ICMS, que é a escrituração fiscal (EFD). Como destacado no dispositivo acima, a escrita contábil (ECD) é apenas auxiliar à fiscal. E a escrita fiscal que repercute no ICMS e não a contábil!

Esse é o que diz ter sido o espírito do legislador que vislumbrou que, do ponto de vista do contribuinte, mesmo não ensejando saldo credor de caixa, é mais vantajoso não se creditar das entradas (não escriturar na EFD) e, por consequência, não tributar as saídas (omitir saídas na EFD) do que se creditar das entradas e tributar as saídas, uma vez que: *“(i) em geral, as alíquotas aplicadas às saídas (débito de ICMS) são maiores que aquelas aplicadas às entradas (crédito de ICMS) e (ii) os valores das saídas já incluem o valor agregado – MVA”*. Diz que este é um artifício muito utilizado, até o limite/limiar do estouro de caixa do contribuinte.

Diz que se pode concluir que a escrita fiscal não é uma mera obrigação acessória, como quer fazer crer a autuada, mas, ao contrário, é a escrita principal, sendo as demais escriturações acessórias/auxiliares. As escriturações auxiliares apenas servem de apoio à escrituração principal (EFD), esta sim fundamental para fins de apuração do correto valor do ICMS devido pelo contribuinte.

Ademais, para encerrar de vez a contenda, diz que, caso ultrapassada a argumentação acima, e persistir a real necessidade de verificação da escrita contábil da autuada, solicita-se diligencia à ASTEC (uma vez que já solicitamos, anteriormente, a ECD do contribuinte e não nos foi disponibilizada) para verificar junto a ECD da autuada (não aos documentos anexados pela autuada, que não tem valor) os lançamentos constantes dos demonstrativos do presente auto, inclusive verificando se houve alguma inclusão/alteração na escrita durante ou após a ação fiscal que deu ensejo à presente autuação.

Conclui, por todo o exposto, ter fornecido os elementos necessários a uma justa formação de juízo por parte dos membros desse Conselho de Fazenda.

À fl. 335-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF à este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Jaldo Vaz Cotrim, OAB/BA nº 57.857, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Preliminarmente, considero os levantamentos e documentos acostados aos autos suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova, na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº

7.629 de 09/07/99, motivo pelo qual, a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 30/06/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFACENTRO SUL, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento à O.S.: 505378/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de ICMS por presunção, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos anos de 2015 e 2016, na forma do demonstrativo de fls. 8/9-verso, constante do CD/Mídia de fl. 10 dos autos. Lançado ICMS no valor R\$ 397.040,27, com enquadramento no art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, mais multa aplicada de 60%, tipificada na forma do art. 42, inc. III do mesmo diploma legal.

Da análise das peças constitutivas destes autos, vê-se através da intimação constante à fl. 06, através DT-e, que os exames acostados pelo agente Fiscal Autuante levaram em consideração apenas a escrita fiscal do autuado, livros e documentos, não havendo qualquer exame efetuado sob o ponto de vista contábil, não obstante tenha sido requerido no desenvolvimento do roteiro da ação fiscal, o que é ratificado na sua Informação Fiscal, quando apresenta suas justificativas à constituição do lançamento fiscal, ora em lide.

Isto posto, registro que a presunção legal de omissão de receitas anteriores de saídas omitidas, como está posto na descrição dos fatos do Auto de Infração em tela, deve ser analisada sob o ponto de vista de sua repercussão financeira, ou seja, se houve ingressos de recursos não contabilizados, e consequentemente, pagamentos também não registrados, decorrentes destes recursos.

A presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto legal, nos termos do art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, tem a finalidade de lançar imposto incidente nas saídas de mercadorias omitidas ocorridas em momento pretérito, detectadas via exames contábeis, permitindo que o sujeito passivo obtivesse recursos para realizar aquisições não registradas.

Portanto, qualquer aquisição a título oneroso e que não esteja contabilizada, diz respeito a ocultação de receita. É sobre esta receita de venda oculta que se exige o imposto, e não sobre a mercadoria propriamente dita decorrente da falta de registro na escrita fiscal, como é o caso dos autos, já que aqui se apura o imposto, como está posto no enquadramento da imputação fiscal (art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96), através das disponibilidades de recursos do estabelecimento comercial detectadas via exames contábeis, que assim não procedeu a Fiscalização.

Cabe registrar que a omissão apontada nos autos é uma presunção relativa, cabendo ao contribuinte desconstituir-la mediante apresentação de elementos probatórios em contrário, situação ocorrida nestes autos na peça de defesa, via exames contábeis, porém, não considerado pelo Agente Autuante, mas tão somente via exame da escrita fiscal, que aliás não é negada a falta de registro pelo sujeito passivo na sua escrita fiscal, o qual arguiu a aplicação de multa

É o que se interpreta da Lei nº 7.014/96, em seu art. 4º, § 4º, inciso IV:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (Grifo acrescido)

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registrados; (Grifo acrescido)

V - pagamentos não registrados;

A situação de arguição de multa pelo defendant, decorrente da falta de registro de documentos

fiscais de entradas na escrita fiscal, fica mais patente quando a Lei nº 7014/96 assim dispõe, em relação às penalidades, mais especificamente os incisos IX e XI, vigentes à época dos fatos geradores:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

Efeitos de 11/12/15 a 21/12/17:

“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Efeitos até 10/12/15:

“IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Efeito de 30/12/03 a 27/11/07:

“XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;”

Ou seja, a lei determina que **quando o documento fiscal se encontra somente não registrado na escrita fiscal, não é devido imposto e sim multa por descumprimento de obrigação acessória**, devendo ser aplicada a disposição do art. 42, inciso IX ou XI da Lei nº 7.014/76, conforme as mercadorias sejam sujeitas à tributação ou não. Isso se constata com a análise da escrita fiscal, que é o caso dos autos.

Por sua vez, quando se constata que o registro do documento fiscal não ocorreu na escrita contábil, em princípio, pode-se presumir que o contribuinte omitiu receitas de vendas. Neste caso, a presunção legal prevê a exigência do imposto, nos termos do art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, incidente nas saídas de mercadorias não conhecidas, ocorridas em momento pretérito, detectadas via exames contábeis, que teria permitido que o sujeito passivo obtivesse recursos para realizar aquisições não registradas.

Aliás, tal entendimento é embasado nos precedentes jurisprudenciais deste Conselho de Fazenda, que sumulou tal entendimento através da Súmula de nº 07 nos termos abaixo descrito:

SÚMULA DO CONSEF Nº 07

Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Data de Aprovação: Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 29/08/2019.

Dos exames levados a efeito nas peças que integram estes autos, como já dito linhas acima, para o lançamento concernente ao Auto de Infração em epígrafe, o agente Fiscal Autuante apurou apenas falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias na escrita fiscal do Autuado, conforme se constata através do demonstrativo de fls. 8/9, constante do CD/Mídia de fl. 10 dos autos.

Neste caso, portanto, não procede a exigência do imposto correspondente ao valor de R\$ 397.040,27, conforme indicado na imputação de nº 01 do Auto de Infração em tela, por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com enquadramento legal no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Contudo, neste caso cabe a este Relator Julgador proceder na forma estabelecida pelo art. 157 do RPAF/BA, que estabelece:

Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente. (Grifos acrescidos)

De maneira que na situação sob exame descabe a exigência do imposto no valor de R\$ 397.040,27, na forma constante do demonstrativo de débito da infração 01, entretanto, de ofício, com base no mencionado dispositivo regulamentar acima destacado (art. 157, do RPAF), aplico a penalidade

prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, equivalente ao percentual de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas, totalizando a quantia de R\$ 23.240,61, de acordo com os períodos indicados na planilha de fl. 04 dos autos, já com os efeitos da alteração da Lei nº 7.014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, porquanto o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, que orienta a aplicação retroativa da multa mais benéfica.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela no valor abaixo consignado, que diz respeito à aplicação de multa nos termos previsto do inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Histórico – R\$
31/01/2015	09/02/2015	657,58
28/02/2015	09/03/2015	1.048,09
31/03/2015	09/04/2015	708,35
30/04/2015	09/05/2015	864,91
31/05/2015	09/06/2015	2.442,45
30/06/2015	09/07/2015	697,98
31/07/2015	09/08/2015	272,05
31/08/2015	09/09/2015	1.970,71
30/09/2015	09/10/2015	550,40
31/10/2015	09/11/2015	763,21
30/11/2015	09/12/2015	973,58
31/12/2015	09/01/2016	832,08
31/01/2016	09/02/2016	894,55
29/02/2016	09/03/2016	668,00
31/03/2016	09/04/2016	1.155,33
30/04/2016	09/05/2016	949,90
31/05/2016	09/06/2016	792,85
30/06/2016	09/07/2016	686,65
31/07/2016	09/08/2016	2.027,87
31/08/2016	09/09/2016	343,44
30/09/2016	09/10/2016	1.992,85
31/10/2016	09/11/2016	632,66
30/11/2016	09/12/2016	1.000,41
31/12/2016	09/01/2017	314,71
Total Remanescente da Infração 01		23.240,61

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0015/20-0, lavrado contra **BENJOINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$ 23.240,61**, previstas no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA